

**RESOLUÇÃO Nº 188, DE 24 DE MAIO DE 2006
(PUBLICADA NO DODF Nº 105, DE 02 DE JUNHO DE 2006)**

Alterada pela Resolução n.º 11, de 03 de junho de 2020

Regulamenta os procedimentos para aplicação de penalidades às infrações cometidas contra os Regulamentos e Contrato de Concessão dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário.

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS E SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL ADASA, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no inciso VIII, do art. 11, da Lei Distrital nº 3.365, de 16 de junho de 2004, no inciso II, do art. 37 do Regimento Interno da Agência, aprovado pela Resolução nº 04, de 24 de junho de 2005, e o que consta do Processo nº 0197-000.034/2005, e

Considerando que compete a ADASA, no âmbito de suas atribuições de fiscalização das instalações e serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, a apuração de infrações e aplicação de penalidades;

Considerando a necessidade de se adequar os procedimentos para apurar infrações e impor penalidades, especialmente em face das alterações na legislação aplicável aos processos administrativos em geral;

Considerando a necessidade de se estabelecer procedimento específico para aplicação de penalidades de competência da ADASA, bem como de se aperfeiçoar o processo punitivo de competência das Áreas de Fiscalização;

Considerando a necessidade de se estabelecer critérios para definição do valor das multas a serem aplicadas pela fiscalização aos infratores, resolve:

Art. 1º Aprovar procedimentos para regular a imposição de penalidades aos concessionários de Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário.

Parágrafo único. As penalidades previstas nesta Resolução aplicam-se sem prejuízo das sanções administrativas específicas previstas na legislação e regulamentação setorial vigentes, incluindo normas editadas pela ADASA, desde que não impliquem mais de uma sanção disciplinar para um mesmo fato gerador.

TÍTULO I

DAS PENALIDADES

Art. 2º As infrações tipificadas nesta Resolução sujeitarão o infrator às penalidades conforme a seguir:

- I – advertência;
- II – multa;

III – embargo de obras;

IV – interdição de instalações;

V – intervenção administrativa;

VI – caducidade da concessão.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades de que trata este artigo compete:

a) – ao Superintendente responsável pela ação fiscalizadora, nos casos previstos nos incisos I a IV;

b) – à Diretoria, por proposta do Superintendente responsável pela ação fiscalizadora, nos casos referidos nos incisos V e VI.

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Seção I

Da Advertência

Art. 3º Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de advertência:

I – deixar de prover as áreas de risco, definidas na legislação, da instalação de sinalizadores e avisos de advertência de forma adequada à visualização de terceiros;

II - deixar de manter a disposição dos usuários, em locais acessíveis, nos escritórios de atendimento ao público:

a) exemplares da legislação pertinente às Condições Gerais de Fornecimento de Água e Esgotamento Sanitário e cópia do Contrato de Concessão;

b) livro para manifestação de reclamações;

c) as normas e padrões do concessionário; e

d) a tabela com o valor dos serviços cobráveis;

III – deixar de prestar informações aos usuários, quando solicitado ou conforme determinado pela legislação e regulamentos ou pelo contrato de concessão;

IV - deixar de proceder à organização e atualização de cadastro por unidade usuários, com informações que permitam a identificação do usuário, sua localização, valores faturados, histórico de consumo, bem como, quaisquer outros dados exigidos por lei ou pelos regulamentos dos serviços delegados;

V - deixar de proceder à organização e atualização de cadastro relativo a cada Sistema de Abastecimento e Água (SAA) e/ou Sistema de Esgotamento Sanitário (SES), com informações que permitam a verificação dos volumes produzidos, bem como de sua qualidade, sua localização, seus equipamentos, sua paralisação ou desativação, bem como a identificação dos equipamentos destas unidades, e quaisquer outros dados exigidos por lei ou pelos regulamentos dos serviços;

VI – deixar de proceder à organização e atualização de cadastro relativo às Redes de distribuição de Água e Coletoras de Esgoto, com informações que permitam a identificação da sua localização, seus equipamentos, sua modificação, paralisação ou desativação total ou parcial e quaisquer outros dados exigidos por lei ou pelos regulamentos dos serviços;

VII – deixar de atualizar junto a ADASA o(s) nome(s) do(s) representante(s) legal(is) e o endereço completo, inclusive os respectivos sistemas de comunicação que possibilitem fácil acesso à empresa;

VIII - deixar de encaminhar à ADASA, nos prazos estabelecidos e segundo instruções específicas, dados estatísticos sobre a comercialização de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário;

IX – deixar de manter normas e instruções de operação atualizadas nas instalações e/ou centros de operações de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário;

X – deixar de registrar ou de analisar as ocorrências nos seus Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário;

XI – operar e manter as suas instalações nos Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário sem dispor de desenhos, plantas, especificações e/ou manuais de equipamentos devidamente atualizados;

XII – classificar incorretamente unidade usuária, em desacordo com as determinações da legislação pertinente;

Seção II

Das Multas para os Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário

Art. 4º As penalidades de multas são definidas em quatro grupos, de acordo com as infrações cometidas.

§ 1º Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de multa do Grupo I:

I - deixar de informar aos usuários sobre os riscos existentes e os cuidados especiais que a Água e Esgotamento Sanitário requerem;

II - deixar de restituir ao usuário os valores recebidos, indevidamente, nos prazos estabelecidos na legislação e/ou no contrato;

III - deixar de disponibilizar aos usuários estrutura de atendimento adequada, que lhes possibilite fácil acesso à empresa;

IV - deixar de atender pedido de serviços nos prazos e condições estabelecidos na legislação e/ou no contrato;

V - descumprir as determinações da legislação relacionadas ao prévio aviso para a suspensão ou interrupção programada do fornecimento;

VI - deixar de encaminhar à ADASA, nos prazos estabelecidos e conforme previsto nos regulamentos específicos, indicadores utilizados para a apuração da qualidade do fornecimento de Água e Esgotamento Sanitário;

VII - descumprir as normas de gestão dos reservatórios e das respectivas áreas de proteção;

VIII - deixar de implantar ou de manter, nos termos da legislação, as instalações de observações hidrológicas;

IX - deixar de organizar e manter atualizado o Calendário de Leitura e Faturamento e/ou deixar de informar aos usuários, previamente e por escrito, as alterações no referido Calendário;

X - deixar de enviar à ADASA, nos prazos estabelecidos em regulamento, contrato ou ato autorizativo, ou quando solicitadas pela fiscalização, informações empresariais relativas à composição acionária da empresa e de seus acionistas, em todos os níveis, e às relações contratuais mantidas entre a empresa, seus acionistas e empresas controladas, coligadas ou vinculadas à controladora;

XI - deixar de utilizar pessoal técnico, próprio ou de terceiros, legalmente habilitado e devidamente capacitado, para a operação e manutenção dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário;

XII – prestar serviços de atendimento comercial através de pessoal sem a devida capacitação ou treinamento;

XIII - deixar de utilizar equipamentos, instalações e métodos operativos que garantam a prestação de serviço adequado; e;

XIV - deixar de remeter à ADASA, nos prazos estabelecidos, as informações e os documentos solicitados para a solução de divergências entre agentes ou entre estes e seus usuários.

§ 2º Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de multa do Grupo II:

- I - deixar de instituir ou de prover condições para o adequado funcionamento do Conselho de Usuários;
- II - descumprir obrigações regulamentares ou contratuais de manter registro atualizado das reclamações e solicitações dos usuários, com anotação da data e do motivo, bem como de informar ao interessado, no prazo estabelecido, as providências adotadas;
- III - realizar leitura e faturamento em desconformidade com as disposições legais e regulamentares;
- IV - deixar de manter registro atualizado dos dados utilizados para apuração dos índices de qualidade do fornecimento de Água e do tratamento de esgoto, continuidade e conformidade, segundo definido nos regulamentos específicos, com a anotação, quando for o caso, das causas, dos períodos de duração e das providências adotadas para a solução do problema;
- V - deixar de comunicar à ADASA, nos casos exigidos pela regulamentação e/ou pelo contrato, projetos de obras e instalações do Sistema de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário e suas eventuais modificações, assim como proceder à sua execução em desconformidade com o projeto aprovado e com os prazos estabelecidos;
- VI - deixar de efetuar, nos prazos estabelecidos, reparos, melhoramentos, substituições e modificações, de caráter urgente, nas instalações;
- VII - deixar de comunicar, imediatamente, aos órgãos competentes, a descoberta de materiais ou objetos estranhos às obras, que possam ser de interesse geológico ou arqueológico;
- VIII - descumprir as regras e procedimentos estabelecidos para a implantação ou operação das instalações de distribuição de Água e Esgotamento Sanitário;
- IX - deixar de instalar medidores de Água e demais equipamentos de medição nas unidades usuárias, salvo nos casos específicos excepcionados na regulamentação aplicável;
- X - deixar de apurar ou de registrar, separadamente, os investimentos, as receitas e os custos por distribuição e comercialização de Água e Esgotamento Sanitário;
- XI - deixar de tomar as medidas regulamentares no caso de usuário que provoque a presença de esgoto sanitário em galerias de águas pluviais ou ao lançamento de esgotos sanitários nos logradouros públicos ou diretamente nas águas superficiais em áreas com rede de coleta de esgoto sanitário disponível; ([Incluído pela Resolução n.º 11, de 03 de junho de 2020](#)).
- XII - deixar de confirmar ocorrência, identificar a origem e providenciar a correção quando tomar conhecimento ou for notificado pela Adasa ou por terceiro da presença de esgoto sanitário em galerias de águas pluviais ou do lançamento direto de esgoto sanitário em águas superficiais em áreas com rede de coleta de esgoto sanitário disponível; ([Incluído pela Resolução n.º 11, de 03 de junho de 2020](#)).
- XIII - deixar de tomar providências para prevenir a ocorrência de extravasão de estações elevatórias de esgoto causada por corte no fornecimento de energia elétrica pela concessionária de energia, nos termos do Plano de Expansão; ([Incluído pela Resolução n.º 11, de 03 de junho de 2020](#)).
- XIV - deixar de cumprir os prazos regulamentares na correção da extravasão de esgotos causada por estação elevatória de esgoto fora de operação ou por obstrução de tubulações e poços de visita ou outros dispositivos de inspeção do sistema de coleta e transporte de esgotos sanitários; ([Incluído pela Resolução n.º 11, de 03 de junho de 2020](#)).
- XV - manejar e estocar lodo proveniente de tratamento de esgoto em condições de risco de vazamento para um corpo d'água; e ([Incluído pela Resolução n.º 11, de 03 de junho de 2020](#)).
- XVI - lançar água de lavagem de filtros e de outros componentes de estações de tratamento de água nas galerias de águas pluviais. ([Incluído pela Resolução n.º 11, de 03 de junho de 2020](#)).

§ 3º Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de multa do Grupo III:

- I - descumprir as disposições legais, regulamentares e contratuais relativas aos níveis de qualidade dos serviços e do fornecimento de Água e Esgotamento Sanitário; -
- II - deixar de implementar, nos prazos previstos, os Programas Anuais de Incremento à Eficiência no

Uso e na Oferta de Água e Esgotamento Sanitário ou os relativos à Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico aprovados pela ADASA;

III – deixar de realizar as obras essenciais à prestação de serviço adequado;

IV – deixar de realizar a contabilização em conformidade com as normas, procedimentos e instruções específicas constantes de regulamento específico aplicável ao setor de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário;

V - efetuar cessão ou transferência de bens vinculados ao serviço, a qualquer título, bem como dá-los em garantia, em especial conceder aval, fiança, penhor, hipoteca ou qualquer outro comprometimento do patrimônio relacionado à concessão ou permissão, ou a receita dos serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, sem prévia e expressa autorização da ADASA, observado o disposto na legislação;

VI - deixar de registrar, separadamente, os custos referentes aos contratos, acordos ou ajustes celebrados com acionistas controladores, diretos ou indiretos, e empresas controladas ou coligadas;

VII – deixar de encaminhar à ADASA, nos prazos estabelecidos, informações contábeis, econômicas e financeiras definidas nas disposições legais, regulamentares e contratuais;

VIII – deixar de manter seguro, em valores e condições suficientes, suportados por estudos técnicos, os bens e as instalações que, por razões de ordem técnica, sejam essenciais à garantia e confiabilidade dos Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário;

IX – deixar de manter registro, controle e inventário físico dos bens e instalações relacionados à atividade desenvolvida e/ou deixar de zelar pela sua integridade, inclusive aqueles de propriedade do Distrito Federal, em regime especial de uso;

X – criar dificuldades à fiscalização para o acesso às instalações, bem como a documentos e quaisquer outras fontes de informação pertinentes ao objeto da fiscalização;

XI - descumprir os prazos estabelecidos nos atos de outorga de concessões, permissões ou autorizações de implantação de instalações de distribuição de Água e Esgotamento Sanitário;

XII - operar ou manter as instalações do Sistema de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário e os respectivos equipamentos de forma inadequada, em face dos requisitos legais, regulamentares e contratuais aplicáveis;

XIII – provocar suspensão de fornecimento de água ou permitir a sua prorrogação no seu sistema de distribuição em decorrência de falha de planejamento ou de execução da manutenção ou operação de suas instalações; e

XIV – deixar de efetuar o pagamento no respectivo vencimento, de qualquer das obrigações relativas às parcelas mensais da Taxa de Fiscalização.

§ 4º Constitui infrações, sujeitas à aplicação da penalidade de multa do Grupo IV:

I - estabelecer medidas e procedimentos de racionamento de fornecimento de Água sem a prévia autorização da ADASA;

II - praticar valores de tarifas de Água e Esgotamento Sanitário superiores àqueles autorizados pela ADASA;

III - cobrar dos usuários serviços não previstos na legislação ou valores desses serviços superiores aos estabelecidos em regulamento;

IV – impor qualquer ônus para o solicitante ou usuário no atendimento a pedido de ligação, não previstos na legislação e regulamentação específicas;

V – discriminar unidades usuários da mesma classificação, quanto à cobrança de qualquer natureza ou quando da comercialização de Água e excedentes residuais, temporária ou de curto prazo;

VI - deixar de implementar as medidas objetivando o incremento da eficiência no uso e na oferta de Água e Esgotamento Sanitário, como estipulado contratualmente;

VII - proceder à alteração do estatuto social, transferir ações que implique mudança de seu controle acionário, bem como efetuar reestruturação societária da empresa, sem a anuência prévia da ADASA;

VIII - fornecer informação falsa à ADASA;

IX - deixar de registrar, em separado, as atividades não objeto da concessão, ou recusar-se a constituir outra sociedade para o exercício destas atividades, quando exigido; e

X - deixar de submeter ao exame e aprovação da ADASA, nas hipóteses, condições e segundo procedimentos estabelecidos no Contrato de Concessão, os contratos, acordos ou ajustes celebrados com acionistas controladores, diretos ou indiretos, e empresas controladas ou coligadas, em especial os que versem sobre direção, gerência, engenharia, contabilidade, consultoria, empréstimos, venda de ações, transferência de tecnologia, assistência técnica e científica, aquisição de materiais e equipamentos, informática, planejamento, construção, operação, manutenção e supervisão dos sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário;

Art. 5º As penalidades de multas definidas nos §1º e §2º do art. 4º desta Resolução poderão ser convertidas em advertência, desde que:

I – o infrator não tenha sido autuado por idêntica infração nos últimos dois anos anteriores ao da sua ocorrência; e

II – as conseqüências da infração sejam de pequeno potencial ofensivo.

Seção III

Do Embargo de Obras e da Interdição de Instalações

Art.6º Sem prejuízo das penalidades de advertência e multa, constitui infração, sujeita às penalidades de embargo ou interdição, a realização de obras ou aquisição de instalações que ponham em risco a integridade física ou patrimonial de terceiros.

Parágrafo único. Na hipótese da aplicação das penalidades de embargo de obras ou de interdição de instalações, o recurso será recebido sem o efeito suspensivo.

Seção V

Da Intervenção Administrativa

Art. 7º A prestação dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário está sujeita à intervenção administrativa, nos termos da legislação, em especial da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1997, que poderá ser decretada em caso de:

I – prestação de serviços em desacordo com as condições estabelecidas no Contrato de Concessão e demais normas reguladoras do setor;

II – desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de gestão que coloque em risco a continuidade dos serviços;

III – verificação de reiteradas infrações a normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, não regularizadas após determinação da ADASA; e

IV – pedido de recuperação judicial.

§ 1º A intervenção será determinada por Resolução da ADASA, que indicará seu prazo, objetivo e limites da medida, em função das razões que a ensejaram, e designará o interventor.

§ 2º A decretação da intervenção não afetará o curso regular dos negócios da concessionária, nem seu normal funcionamento e produzirá de imediato, o afastamento dos respectivos administradores.

§ 3º A assembléia de acionistas da concessionária subsiste durante a intervenção sem, todavia, intervir na gestão dos negócios.

§ 4º A intervenção poderá ser prorrogada se persistirem os motivos de sua decretação.

§ 5º Declarada a intervenção, a ADASA instaurará, no prazo de noventa dias, procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa, devendo o mesmo ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

§ 6º Dos atos do interventor caberá recurso à Diretoria da ADASA.

§ 7º Para os atos de alienação e disposição do patrimônio da concessionária, o interventor necessitará de prévia autorização da Diretoria da ADASA.

§ 8º O interventor prestará contas à ADASA e responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Seção VI

Da Caducidade da Concessão

Art. 8º A concessão de serviços do Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário está sujeita à declaração de caducidade, nos termos da legislação, em especial da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem assim do respectivo Contrato de Concessão, quando:

- I – o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou ineficiente, tendo por base, as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- II - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;
- III - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido ou permitido;
- IV - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;
- V - a concessionária não atender a intimação da ADASA no sentido de regularizar a prestação do serviço; e
- VI - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 1º A declaração de caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária ou permissionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 2º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada pela ADASA, independentemente de indenização prévia, a qual será calculada no decurso do processo.

§ 3º Declarada a caducidade, não resultará para a ADASA qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Capítulo II

DOS CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DAS MULTAS

Art. 9º Os valores das multas serão determinados mediante aplicação dos percentuais definidos para

os grupos a seguir, sobre o valor da receita operacional líquida faturada pela concessionária, correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do Auto de Infração, dos seguintes percentuais:

- Grupo I: até 0,01% (um centésimo por cento);
- Grupo II: até 0,10% (dez centésimos por cento);
- Grupo III: até 1% (um por cento);
- Grupo IV: até 2% (dois por cento).

Parágrafo único. Para fins do que trata este artigo, entende-se por valor do faturamento a Receita Operacional Líquida oriunda dos serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário.

Art. 10. Na fixação do valor das multas serão consideradas a abrangência e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pela infratora e a existência de sanção administrativa irrecorrível, nos últimos quatro anos.

Art. 11. Ocorrendo a reincidência, proceder-se-á da seguinte forma:

- I - aplicar multa correspondente ao Grupo I, para os casos anteriormente puníveis com advertência;
- II - aplicar acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das multas aplicadas para os grupos I, II, III e IV limitado a 2% (dois por cento) da receita operacional.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência, para os fins de agravamento de penalidade de que trata este artigo, a repetição de igual infração no período de doze meses após a decisão irrecorrível na esfera administrativa.

Art. 12. Na hipótese da ocorrência concomitante de mais de uma infração, serão aplicadas, simultânea e cumulativamente, as penalidades correspondentes a cada uma delas.

TÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS

Capítulo I

DA AÇÃO FISCALIZADORA

Art. 13. A ação fiscalizadora será consubstanciada em Relatório de Fiscalização (RF), do qual se fará Termo de Notificação (TN), conforme modelo em anexo, emitido em duas vias, contendo:

- I - identificação do órgão fiscalizador e respectivo endereço;
- II - nome, endereço e qualificação da notificada;
- III - descrição dos fatos levantados;
- IV - indicação de não conformidade(s) e/ou determinação de ações a serem empreendidas pela notificada;
- V - identificação do representante do órgão fiscalizador, com seu cargo, função, número da matrícula e assinatura; e
- VI - local e data da lavratura termo.

Parágrafo único. Uma via do Termo de Notificação – TN será enviada ao concessionário com o devido comprovante de recebimento.

Art. 14. A notificada terá o prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento do TN, para manifestar-

se sobre o objeto do mesmo, inclusive juntando os elementos de informação que julgar conveniente.

§ 1º Decorrido este prazo, uma cópia do TN, acompanhada do relatório de fiscalização e de eventual manifestação da notificada, será encaminhada para análise da (s) Superintendência (s) envolvida (s) com os fatos levantados.

§ 2º Quando da análise da manifestação da notificada, poderão ser solicitadas outras informações julgadas necessárias ao melhor esclarecimento dos fatos relatados.

§ 3º A Superintendência responsável pela ação fiscalizadora poderá, excepcionalmente, conceder prorrogação do prazo, desde que solicitada e devidamente justificada pela notificada.

Art. 15. A decisão acerca da instauração do processo administrativo, relativamente aos fatos que possam resultar na imposição das penalidades de que tratam os incisos I a IV do art. 2º desta Resolução, será proferida pelo Superintendente responsável pela ação fiscalizadora e comunicada à notificada no prazo de quarenta e cinco dias, contado do recebimento da respectiva manifestação ou da fruição do prazo de que trata o artigo anterior.

§ 1º O TN será arquivado quando não comprovada a não conformidade ou sendo consideradas procedentes as alegações da notificada.

§ 2º Será lavrado Auto de Infração (AI), conforme modelo em anexo, com observância dos procedimentos estabelecidos nesta Resolução, nos casos de:

- I – comprovação da não conformidade;
- II – ausência de manifestação da interessada;
- III – serem consideradas insatisfatórias as alegações apresentadas;
- IV - não serem atendidas, no prazo, as determinações da ADASA.

Capítulo II

DO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA

Art. 16. Poderá a ADASA, alternativamente à imposição de penalidade, firmar com a concessionária, Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, visando à adequação da conduta irregular às disposições regulamentares e/ou contratuais aplicáveis.

§ 1º O Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta será submetido à aprovação da Diretoria da ADASA pela Superintendência onde o processo se originar.

§ 2º As metas e compromissos objeto do termo referido neste artigo deverão, no seu conjunto, ser compatíveis com as obrigações previstas nos regulamentos e contratos regedores da prestação de serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário descumpridas pela concessionária.

§ 3º Do termo de compromisso de ajuste de conduta constará, necessariamente, o estabelecimento de multa pelo seu descumprimento, cujo valor será correspondente ao montante da penalidade que seria aplicada, acrescida de 20% (vinte por cento).

Capítulo III**DO PROCEDIMENTO PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES DE COMPETÊNCIA DAS SUPERINTENDÊNCIAS DE FISCALIZAÇÃO**

Art. 17. O Auto de Infração (AI), emitido pela Fiscalização, será instruído com o Termo de Notificação (TN), e a respectiva manifestação da notificada, se houver.

§ 1º - O AI contará com a exposição de motivos da autuação e outros documentos correlacionados, que não impliquem duplicidade da documentação constante do processo de fiscalização correspondente.

§ 2º - O AI, quando eivado de vício ou incorreção poderá ser retificado de ofício pelo responsável pela sua emissão. Neste caso, abrir-se-á novo prazo à autuada para apresentação de recurso.

Art. 18. O Auto de Infração - AI será emitido em duas vias, contendo:

I - o local e a data da lavratura;

II - o nome, o endereço e a qualificação da autuada;

III - a descrição dos fatos ou dos atos constitutivos das infrações;

IV - a indicação dos dispositivos legais, regulamentares, ou contratuais infringidos e as respectivas penalidades;

V - a indicação do prazo de 15 (quinze) dias úteis para recolhimento da multa ou para a apresentação de recurso;

VI - as instruções para o recolhimento da multa; e,

VII - a identificação do autuante, a indicação do seu cargo ou função, o número de sua matrícula e sua assinatura.

Parágrafo único. Uma via do AI será remetida, ou entregue, para efeito de notificação, ao representante legal da autuada, ou ao seu procurador habilitado, mediante registro postal com Aviso de Recebimento (AR) ou outro documento que comprove o respectivo recebimento.

Art. 19. O valor da multa não sendo paga no vencimento será atualizado pela taxa SELIC ou outro indicador que o venha substituir.

Parágrafo único. Será considerada a variação acumulada “pro rata die” da taxa SELIC no período compreendido entre o segundo dia anterior ao término do prazo estabelecido no AI e o segundo dia anterior à data do efetivo pagamento da multa.

Art. 20. Havendo o recolhimento da multa e observado, quando couber, o disposto no artigo antecedente, a autuada deverá encaminhar à ADASA, uma via do comprovante de pagamento autenticado e sem rasuras.

Art. 21. O não recolhimento da multa no prazo estipulado no AI, sem interposição de recurso, ou no prazo estabelecido em decisão irrecorrível na esfera administrativa, acarretará o imediato encaminhamento do processo administrativo ao Serviço Jurídico da ADASA, para as providências cabíveis.

Capítulo IV**DO PROCEDIMENTO PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES DE COMPETÊNCIA DA DIRETORIA DA ADASA**

Art. 22. Com base em ação específica de fiscalização anteriormente realizada ou em Relatório de

Acompanhamento de Fiscalização - (RAF), o responsável, constatando a existência de fatos que possam, de per si ou conjuntamente, caracterizar qualquer das infrações a que aludem os incisos V e VI, do art. 2º desta Resolução, proporá à Diretoria da ADASA que seja cientificado o infrator dessa circunstância, mediante Termo de Intimação – (TI), conforme modelo em anexo, acompanhado de nota técnica.

Art. 23. Julgado procedente, a Diretoria determinará a expedição, por parte do responsável pela ação fiscalizatória, do Termo de Intimação – (TI) a que se refere o artigo precedente, o qual será lavrado em três vias e deverá conter:

- I – identificação do órgão fiscalizador;
- II – nome, endereço e qualificação da intimada;
- III – descrição resumida dos fatos levantados;
- IV – indicação de não conformidade e/ou determinação de ações a serem empreendidas pela intimada, se for o caso, com seus respectivos prazos;
- V – especificação do ato da Diretoria que autoriza a emissão do TI correspondente;
- VI – informação de que a contestação da intimada deverá ser dirigida à Diretoria da ADASA;
- VII – nome e assinatura do responsável; e
- VIII – local e data da lavratura.

§ 1º Uma via do TI será entregue, ou enviada mediante registro postal com Aviso de Recebimento (AR), ao representante legal da intimada.

§ 2º A segunda via do TI será encaminhada à Secretaria-Geral da ADASA, para acompanhamento e controle, enquanto a terceira será autuada no respectivo processo.

Art. 24. A decisão acerca da aplicação das penalidades de que tratam os incisos V e VI do art. 2º desta Resolução será proferida pela Diretoria da ADASA e comunicado o seu inteiro teor à infratora, no prazo de 60 (sessenta dias), contados do recebimento da respectiva manifestação.

Parágrafo único. A decisão referida no “caput” deste artigo consubstanciar-se-á em Resolução da ADASA, a ser publicada no Diário Oficial Distrito Federal.

Capítulo V

DO RECURSO

Art. 25. Das penalidades aplicadas pelo Superintendente cabe recurso para a Diretoria.

§ 1º O prazo para interposição de recurso será de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento do respectivo Auto de Infração - AI.

§ 2º O recurso terá efeito suspensivo, observada a excepcionalidade contida no parágrafo único do art. 6º desta Resolução.

Art. 26. O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, no prazo de cinco dias, o encaminhará à Diretoria da ADASA, que poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente a decisão recorrida.

Parágrafo único. No caso de aplicação da penalidade de multa, a autuada terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para efetuar respectivo recolhimento, contado da data da ciência do Auto de Infração - AI ou da

Art 27. Das penalidades aplicadas pela Diretoria, somente neste caso, cabe pedido de reconsideração para a própria Diretoria, com prazo de 10 (dez) dias a contar da data da publicação da decisão no Diário Oficial.

§ 1º O pedido será dirigido ao Diretor Presidente, que poderá fundamentadamente, atribuir efeito suspensivo.

§ 2º Recebido o recurso pelo Diretor Presidente e apreciado o pedido de efeito suspensivo, o processo será encaminhado a Secretária Geral para sortear o relator, ficando excluído do sorteio o Diretor que atuou posteriormente como relator.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Em qualquer momento do processo administrativo, incluindo a fase recursal, poderá ser instado o Serviço Jurídico da ADASA para emitir parecer, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 29. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DAVID JOSÉ DE MATOS